



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.084/08

Objeto: Concurso Público
Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo

Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público.
Legalidade dos Atos, concessão de registro.
Representação. Procedência. Assinatura de prazo
para providência.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0341/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.084/08, referente ao Concurso Público Realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo, e que no presente momento examina a complementação de nomeação de candidatos aprovados e classificados, bem como uma REPRESENTAÇÃO interposta pelo Douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Sr. André Carlo Torres Pontes, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar procedente a representação oferecida pelo MPJTCE;
- b) Considerar legais e conceder registro aos Atos de Admissão realizados pela Câmara Municipal de Cabedelo, referente aos servidores Carlos Alberto Ventura Filho, Valléria Lins Falcão de Carvalho, Ademar Cândido Simões Filho e Goya Pontes de Miranda;
- c) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Ricardo Félix Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, ajustando o quadro de pessoal daquela Edilidade, e enviando a documentação comprobatória para exame por esta Corte.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de março de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.084/08

RELATÓRIO

O processo sob exame refere-se ao concurso público realizado pela Câmara Municipal de Cebedelo, em dezembro de 2007.

O referido concurso foi julgado regular tendo havido a concessão do registro de atos de nomeação de cinco candidatos aprovados, conforme Acórdão AC1 TC nº 1.371/08.

No presente momento examina-se a complementação de nomeação de candidatos aprovados, além de representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes.

A representação de que se trata traz as seguintes considerações:

- A Câmara Municipal de Cebedelo, em 2007/2008, realizou concurso público para provimento de 30 (trinta) vagas no se quadro efetivo, no entanto, apenas cinco candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas foram convocados para as respectivas nomeações e posses.

- Paralelamente, a Edilidade, no período de janeiro de 2007 a julho de 2009 incrementou consideravelmente os seus gastos com pessoal comissionado, particularmente nos cargos de assessoramento. Nominalmente, tais acréscimos, em média mensal alcançaram R\$ 56 mil, R\$ 46 mil e 105 mil. Todavia, foi demonstrado que a admissão dos 30 (trinta) concursados resultaria em um incremento mensal de apenas R\$ 27.776,00.

Em diligência naquela instituição, a Auditoria verificou que a quantidade de servidores comissionados em 2008 era de 164, tendo esse número sido reduzido para 69 em 2009. Mesmo assim, permanece muito elevado em comparação com o total de servidores efetivos, que são 16 (dezesesseis).

Vale registrar ainda, que as poucas nomeações de concursados - (cinco) - decorreram de ajuizamentos de demandas de candidatos que se sentiram prejudicados.

Quando da inspeção in loco, a Unidade Técnica solicitou o envio de novos atos admissionais, tendo a Edilidade encaminhado os atos dos servidores Carlos Alberto Ventura Filho, Ademar Cândido Simões, Valléria Lins Falcão de Carvalho, e Goya Pontes de Miranda.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falhas a não apresentação do ato admissional da candidata Valléria Lins Falcão de Carvalho; e a ocorrência de transmutação de cargos, o que caracteriza o chamado provimento derivado.

Devidamente notificados, o ex e o atual Presidente daquela Casa Legislativa, Srs. José Maria de Lucena Filho e Wellington Viana de França, respectivamente, apresentaram defesas nesta Corte, conforme fls. 820/950 dos autos. Em relação à transmutação de cargos, alegou a defesa que a Lei nº 1427/2008 autorizou a transformação dos cargos, com a mudança apenas na denominação, sem alteração nos requisitos provimento. O cargo de Técnico Legislativo passou para Analista Legislativo, e o cargo de Assistente de Documentação passou para Técnico Legislativo.

Após analisar esses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório considerando sanada a falha relativa à ausência do ato admissional da candidata Valléria Lins Falcão de Carvalho, e mantendo o posicionamento inicial quanto à ocorrência de transmutação de cargos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 0077/11 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.084/08

Em relação ao elevado número de comissionados, os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a eiva, haja vista que, mesmo após algumas reduções de tais cargos, a quantidade existente ainda supera, e muito, o quadro efetivo de servidores daquela Casa Legislativa. Cabe, então, ao Legislativo Mirim ajustar o seu quadro de pessoal de modo a restabelecer a legalidade.

A nomeação dos aprovados no último concurso é uma das formas capazes de possibilitar o referido ajustamento. Vale registrar que a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas pelo edital não se trata de mera expectativa de direito, mas direito subjetivo, conforme móvel orientação dos tribunais superiores.

Quanto à transmutação de cargos, é cediço que a ordem constitucional vigente, em atenção à regra de obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo um emprego público, veda qualquer forma de transposição de cargos. Ocorre que, in casu, o provimento derivado não se configura, uma vez que não se vislumbra alterações essenciais das funções, escolaridade e vencimentos dos cargos pré-existentes.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- Procedência da representação;
- Assinação de prazo ao atual gestor para restabelecer a legalidade no tocante ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo, sob pena de aplicação de multa;
- Concessão de registro aos atos de nomeação dos servidores Carlos Alberto Ventura Filho, Valléria Lins Falcão de Carvalho, Ademar Cândido Simões Filho e Goya Pontes de Miranda.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento oral do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) Julguem procedente a representação oferecida pelo MPJTCE;
- II) Considerem legais e concedam registro aos Atos de Admissão realizados pela Câmara Municipal de Cabedelo, referente aos servidores Carlos Alberto Ventura Filho, Valléria Lins Falcão de Carvalho, Ademar Cândido Simões Filho e Goya Pontes de Miranda.
- III) Assinem o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Ricardo Félix Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, ajustando o quadro de pessoal daquela Edilidade, e enviando a documentação comprobatória para exame por esta Corte.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator